

**O direito ao descanso e ao sossego na jurisprudência
das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**



**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis
do Supremo Tribunal de Justiça**

**(Sumários de Acórdãos
de 2016 a 2024)**

**O direito ao descanso e ao sossego na jurisprudência
das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - É entendimento do STJ, desde a vigência do art. 712.º do anterior CPC, que os poderes da Relação de reapreciação da prova se traduzem num verdadeiro e efectivo segundo grau de jurisdição sobre a apreciação do conteúdo da prova produzida, de modo a formar a sua própria convicção.
- II - O Supremo, como tribunal de revista que é, só conhece, em princípio, de matéria de direito, limitando-se a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 682.º, n.º 1, do CPC), daí que o eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido só possa ser objecto do recurso de revista quando haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- III - O juízo de causalidade numa perspectiva meramente naturalística de apuramento da relação causa-efeito, insere-se no plano puramente factual, insindicável pelo STJ, nos termos e com as ressalvas dos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Porém, assente esse nexó naturalístico, pode o Supremo verificar da existência de nexó de causalidade, se o facto concreto apurado é, em abstracto e em geral, apropriado, adequado para provocar o dano, o que se prende com a interpretação e aplicação do art. 563.º do CC.
- V - Relativamente às ilações extraídas pelas instâncias em sede de matéria de facto com base em presunções judiciais, compete ao Supremo apenas verificar se elas exorbitam o âmbito dos factos provados ou deturpam o sentido normal daqueles de que foram extraídas, sendo que, quando tal não sucede, deve o tribunal de revista acatar a decisão das instâncias, por esta ainda se situar no âmbito da matéria de facto.
- VI - Se a Relação foi explícita em entender e afirmar ser sua convicção que o panorama factual comprovado, particularmente os ruídos emergentes do estabelecimento comercial, é bem elucidativo da ofensa que vem sendo feita aos direitos de personalidade dos autores, trata-se de matéria de facto a acatar por este STJ.
- VII - Na fixação do montante da indemnização destinada a compensar o lesado por danos não patrimoniais, o STJ só deve intervir quando os montantes fixados pelas instâncias se revelem em notória colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm sendo adoptados, impondo-se a sua confirmação quando tal não sucede.
- VIII - A sanção pecuniária compulsória, prevista no art. 829.º-A, n.º 1, do CC, visa a obtenção de um meio que simultaneamente assegure o cumprimento das obrigações e o respeito pelas decisões judiciais, a favor do prestígio da justiça. O seu fim não é o de indemnizar os danos sofridos pelo credor com a mora, mas o de forçar o devedor a cumprir, vencendo a resistência da sua oposição ou da sua inacção.
- IX - Não é excessiva a sanção pecuniária compulsória fixada em € 100 por cada dia de incumprimento das obrigações em que o 1.º e 2.º réus foram condenados.

02-02-2016

Revista n.º 1351/11.4TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

- I - Refere o 425.º do NCPC (2013) que as partes só poderão juntar os documentos após o encerramento da discussão em 1.ª instância, no caso de recurso, cuja junção não tenha sido possível até aquele momento. Acrescenta o art. 651.º, n.º 1, do mesmo diploma, que as partes apenas poderão juntar documentos com as alegações de recurso, nas situações excepcionais referidas no art. 425.º ou no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância, situações que não ocorrem no caso, razão por que foi certa a posição assumida pelo acórdão recorrido.
- II - Face à factualidade assente, é-nos absolutamente impossível fazer um juízo sobre a legalidade ou ilegalidade administrativa do terraço. Quanto aos documentos invocados em favor da sua tese, não se tratando de prova vinculada e constituindo meros elementos probatórios (a analisar pelas instâncias), a apreciação deles por este Supremo resulta destituída de sentido.
- III - A utilização do terraço como esplanada pela 2.ª ré constitui um uso anormal e anómalo da cobertura de um prédio, o que leva a que os proprietários do prédio vizinho, com êxito, logrem obter do tribunal,

**O direito ao descanso e ao sossego na jurisprudência
das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

nos termos do art. 1346.º do CC, uma decisão tendente a fazer cessar esses ruídos e demais perturbações de sossego e recato.

- IV - O direito ao repouso, descanso e saúde dos autores (enquanto direito de personalidade), têm um valor superior ao direito de propriedade da ré e ao direito (económico) de exercer e explorar uma actividade e dever, por isso, prevalecer sobre estes últimos. Tal não significa que não se deva procurar uma solução de compromisso e consequentemente, sempre que possível, se deva tentar conciliar esses direitos.
- V - Se bem que se entenda que o espaço em questão, pelas razões ditas, não deva, nem possa, ser usado como esplanada nos termos referidos no acórdão, já a proibição de acesso à cobertura do prédio, ou seja, ao terraço, para aí se usufruir de vistas e outras utilidades não se justifica. Esta utilização além de não ser anómala (é normal que num prédio habitacional os moradores tenham acesso à sua cobertura retirando dessa entrada as correspondentes utilidades), não se vê que seja susceptível de causar aos autores incómodos e perturbações do sossego e muito menos de forma relevante.

01-03-2016

Revista n.º 1219/11.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

- I - A vertente ambiental dos direitos de personalidade – na qual se inserem o direito à qualidade de vida, o direito ao descanso, o direito ao sono e o direito a um ambiente sadio e equilibrado – é concretizada no n.º 1 do art. 66.º da CRP (beneficiando do regime dos direitos, liberdades e garantias por ser inerente ao homem enquanto indivíduo – n.º 1 do art. 17.º e n.º 1 do art. 18.º do mesmo diploma), sendo também abrangida pela tutela geral da personalidade (art. 70.º do CC).
- II - O STJ não pode sindicatizar o juízo de facto formulado pela Relação para operar a ilação a que se reporta o art. 349.º do CC (salvo se se verificar a situação prevista no n.º 3 do art. 674.º do CPC), cabendo-lhe apenas aquilatar a correcção do método discursivo de raciocínio e a observância dos critérios de utilização de presunções judiciais (cfr. art. 351.º do CC).
- III - Tratando-se de matéria factual em relação à qual era admissível prova testemunhal e constando da factualidade provada que a casa dos autores dista cerca de 90 metros do eixo de uma auto-estrada e 70 metros da plataforma desta, é de considerar que a Relação podia lançar mão de presunções judiciais e que a conclusão extraída acerca da perturbação gerada pelo ruído proveniente do trânsito automóvel dessa rodovia é coerente e logicamente adequada.
- IV - Não podendo, contudo, ser dados como provados, por via presuntiva, factos que anteriormente foram apreciados e tidos como não provados, deve-se entender que a perceptibilidade do ruído mencionado em III e o seu cariz perturbador não impede o repouso, a tranquilidade e o descanso dos autores e do seu agregado.
- V - A qualidade de vida, na vertente de relação do homem com a natureza, tem que ser inserida numa teia de relações e não pode ser dimensionada em termos absolutos mas em termos relativos, considerando-se, designadamente, o desenvolvimento social e económico da sociedade de que cada um faz parte, viabilizado pela maior facilidade de comunicação propiciada pela existência de vias como as auto-estradas.
- VI - Tendo em conta que o ruído da circulação rodoviária proveniente da auto-estrada não impossibilitava o repouso, a tranquilidade e o descanso dos autores e do seu agregado, a qualidade de vida destes, entendida nos termos mencionados em V, não se pode ter por afectada, pelo que não se justifica a concessão de uma indemnização baseada apenas no facto de aquele ser audível, bastando que essa limitação seja minorada por recurso à colocação de barreiras acústicas.
- VII - A alteração da paisagem não constitui a violação de um direito de personalidade dos autores pelo que não é indemnizável.

05-05-2016

Revista n.º 1491/06.1TBLSB.P2.S1 - 2.ª Secção

**O direito ao descanso e ao sossego na jurisprudência
das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

- I - Os direitos ao repouso, ao sono e à tranquilidade são emanação dos direitos fundamentais de personalidade, à integridade moral e física, à protecção da saúde e a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, corolários da dignidade humana. Por outro lado, são tarefas fundamentais do Estado a prossecução da higiene e salubridade públicas, o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a efectivação do direito ao ambiente, prevenindo e controlando a poluição e os seus efeitos e promovendo a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana.
- II - Os direitos fundamentais, enquanto princípios que são, não se revestem de carácter absoluto, antes são limitados internamente, para assegurar os mesmos direitos a todas as outras pessoas, e também externamente, para assegurar outros direitos fundamentais ou interesses legalmente protegidos que com eles colidam, mediante a harmonização entre uns e outros, a qual sempre implicará o sacrifício, total ou parcial, de um ou mais valores.
- III - Os conflitos entre o direito fundamental de um sujeito e o mesmo ou outro direito fundamental ou interesse legalmente protegido de outro sujeito não-de ser solucionados mediante a respetiva ponderação e harmonização, em concreto, à luz do princípio da proporcionalidade, evitando o sacrifício total de um em relação ao outro e realizando, se necessário, uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual.
- IV - A essência e a finalidade deste princípio da proporcionalidade é a preservação, tanto quanto possível, dos diversos direitos fundamentais com amparo na Constituição e, em concreto, colidentes, através da sua harmonização e da otimização do meio escolhido com a observação das seguintes regras ou subprincípios: (i) a sua adequação ao fim em vista; (ii) a sua indispensabilidade em relação a esse fim (devendo ser, ainda, a que menos prejudica os cidadãos envolvidos ou a coletividade; (iii) a sua racionalidade, medida em função do balanço entre as respetivas vantagens e desvantagens.

29-11-2016

Revista n.º 7613/09.3TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

- I - O STJ não pode sindicatizar a convicção formada pela Relação na apreciação livre da prova, em sede da matéria de facto.
- II - O morador de uma fracção autónoma que não a insonoriza, provoca ruído quando toca piano e bate com o pé no chão, causando um estado obsessivo e de humor deprimido num morador de uma outra fracção do mesmo prédio urbano, e persiste nessa conduta mesmo após ser advertido, viola, culposa e ilicitamente, o direito à saúde, ao repouso e à qualidade de vida do segundo, devendo indemnizá-lo pelo prejuízo causado, no que se mostra adequado o valor de € 5000 decidido pela Relação.
- III - Tem-se por equilibrado, na resolução do conflito do direito do autor à saúde, ao repouso e à qualidade de vida e do direito do réu à liberdade de expressão e de criação artísticas, a decisão da Relação de “só permitir o toque de piano entre as 10 e as 18 horas nos dias úteis e entre as 12 e as 20 horas nos sábados, domingos e feriados e não mais de 2 horas por dia”.

29-11-2016

Revista n.º 7091/10.4TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

**O direito ao descanso e ao sossego na jurisprudência
das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - No âmbito da tutela cível da personalidade genericamente definida no art. 70.º do CC, com fundamento em ameaça de ofensa ou em ofensa consumada dos direitos ao repouso, ao descanso e ao sono, a violação de prescrições administrativas, nomeadamente de proteção ambiental, de prevenção do ruído e poluição sonora ou de licenciamento da atividade comercial tida por ofensiva, traduz-se, de algum modo, num reforço da ilicitude civil, na medida em que tais prescrições contenham também níveis de proteção, ainda que indireta ou reflexa, dos interesses individuais, nomeadamente dos direitos de personalidade.
- II - A convocação de tais prescrições não retira a natureza cível da pretensão, quando centrada, em sede de causa de pedir, na ameaça de ofensa ou violação dos direitos de personalidade, visando obter medidas adequadas à sua prevenção, atenuação ou cessação, para o que são materialmente competentes os tribunais judiciais.
- III - Todavia, os tribunais judiciais são materialmente incompetentes para ordenar medidas de fiscalização ou de intervenção que sejam da competência própria das autoridades administrativas.
- IV - A qualificação jurídica da pretensão judicial dada para efeitos de fixação do valor da causa não produz efeitos de caso julgado formal fora desse âmbito decisório, não vinculando, por isso, o juiz do processo a adotar, em decisões ulteriores, a mesma qualificação nomeadamente para efeitos de verificação dos pressupostos processuais ou de conhecimento do mérito.
- V - Assim, a decisão que indefere um incidente de intervenção principal de terceiro por considerá-lo infundado, dado estar em causa uma pretensão de tutela da personalidade, não ofende o caso julgado formal de decisão anterior que fixou o valor da ação, pressupondo que essa pretensão se estribava na violação do direito de propriedade.

01-06-2017

Revista n.º 7712/16.5T8PRT-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

- I - O facto de um estabelecimento de diversão nocturna se encontrar licenciado não dispensa o cumprimento pelos respectivos administradores/gerentes de deveres relacionados com o ruído que do mesmo irradia para o exterior, com reflexos negativos no direito ao descanso e ao sossego de quem habita nas proximidades.
- II - É ilícita a actividade, geradora de excesso de ruído nocturno, ocorrida em espaço controlado pelos titulares do estabelecimento de diversão e lesiva do direito fundamental de personalidade dos autores, impedidos de descansar no interior do seu próprio domicílio, por tal comportamento traduzir violação de um direito de personalidade que, pela sua natureza e relevância, não pode deixar de se ter, em princípio, por prevalecente sobre os interesses empresariais dos réus em explorarem, no local, uma actividade de discoteca/estabelecimento de dança durante largos períodos nocturnos.
- III - Ao ajuizar sobre o modo de compatibilização dos direitos em confronto, tutelando de forma efectiva o direito de personalidade dos residentes nas imediações de estabelecimento de diversão nocturna, gerador de ruído para o exterior, – fixando nomeadamente o período possível de funcionamento – pode e deve o tribunal ter em consideração o impacto ambiental negativo global que está necessariamente associado ao tipo de actividades nele exercidas, incluindo comportamentos incívicos ocorridos no exterior do estabelecimento, desde que quem o explora com eles pudesse razoavelmente contar, por serem indissociáveis da natureza da actividade exercida, sem que tal traduza uma imputação de responsabilidade civil por facto de terceiro.
- IV - Existindo uma relação de concausalidade, sendo a lesão do direito de personalidade e os consequentes danos resultado, quer de um facto imputável ao próprio réu, por ocorrido em espaço por ele controlado, quer do impacto ambiental negativo global, associado a comportamentos no exterior de terceiros/utentes, pode o lesante ser chamado a responder – na medida dessa concausalidade – pela indemnização devida aos lesados, a título de ressarcimento dos danos não patrimoniais.

29-06-2017

Revista n.º 117/13.1TBMLG.G1.S1 - 7.ª Secção

**O direito ao descanso e ao sossego na jurisprudência
das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

Lopes do Rego (Relator) *
Távora Victor
António Joaquim Piçarra

- I - O direito da autora ao repouso, ao sono e à tranquilidade, constituindo uma imanação dos direitos fundamentais de personalidade, constitucionalmente tutelados, é superior ao direito da ré em manter um poste de média tensão no local em que se encontra implantado, devendo prevalecer sobre este, sem que o facto de a actividade da ré se encontrar licenciada e os níveis de ruído não excederem os limites regulamentares, permita concluir de forma diversa.
- II - Estando em causa a afectação, de forma continuada, de um direito de personalidade da autora não poderá, em princípio, atribuir-se relevância à conduta desta para efeitos de renúncia ao direito ao repouso e ao descanso; não poderá certamente atribuir-se tal relevância para efeitos de renúncia definitiva a esse direito.
- III - Ainda que assim não se entendesse, sempre a prova dos factos constitutivos do abuso do direito da autora, enquanto factos impeditivos (art. 342.º, n.º 2, CC), caberia à ré, que não logrou alcançar essa prova.

22-03-2018

Revista n.º 184/13.8TBTND.C1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

- I - A colisão entre o direito dos autores a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado, e à integridade física – arts. 17.º, 25.º e 66.º, da CRP – e o direito da ré à organização da sua atividade económica – arts. 61.º, n.º 1, e 80.º, al. c), da CRP – deve ser resolvida pelo disposto no art. 335.º do CC.
- II - Neste contexto, a instalação pela ré de subestação elétrica, com seis linhas de alta tensão que sobrepõem o prédio dos autores, produtora de ruído prejudicial ao repouso, sono e tranquilidade dos últimos, deve ser solucionada com a instalação de barreiras acústicas e com a atribuição de indemnização, pelos danos não patrimoniais e pela desvalorização daquele prédio (em consequência da localização relativa das linhas) – art. 37.º do DL 43 355.

03-05-2018

Revista n.º 2115/04.7TBOVR.P3.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

- I - O ruído provocado pela laboração de uma lavandaria da ré, instalada no rés-do-chão, no estado de saúde da autora, a residir no 1.º andar do mesmo prédio, configura um conflito de direitos: o direito da autora à integridade física e moral e a um ambiente de vida sadio – arts. 25.º e 26.º, n.º 1, ambos da CRP, e 70.º do CC – e o direito da ré a desenvolver a sua actividade económica – art. 61.º da CRP.
- II - A colisão de direitos, ainda que de diferente natureza, deve ser resolvida pelo princípio da concordância prática consagrado no art. 18.º, n.º 2, da CRP, o que demanda uma ponderação judicial casuística, com consideração também do princípio da proporcionalidade e da intensidade e relevância da lesão da personalidade.
- III - Na consideração de que (i) os barulhos provocados são incómodos e impossibilitam a autora de descansar no período de funcionamento da lavandaria (entre as 08 e as 21 horas) e (ii) contribuem para o agravamento de síndrome depressiva da autora, com terapêutica de descanso; que (iii) a autora tem uma residência secundária e (iv) a ré exerce a actividade no local há vários anos, na harmonização dos

**O direito ao descanso e ao sossego na jurisprudência
das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

dois direitos, mostra-se equilibrada a decisão de limitar a laboração da lavandaria ao período diário compreendido entre as 09 e as 19 horas.

18-09-2018

Revista n.º 4964/14.9T8SNT.L1.S3 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

- I - Em caso de colisão de direitos, a chave para uma tomada de decisão por parte do juiz sobre qual dos direitos deve prevalecer e do modo como devem ser harmonizados os direitos em causa está no princípio da proporcionalidade, consagrado na parte final do n.º 2 do art. 18.º da CRP, que, por via dos seus três subprincípios da adequação, da exigibilidade e da justa medida, fornece uma estrutura formal tripartida à ponderação, a fazer em concreto e casuisticamente, entre os fins prosseguidos pelas normas, os bens, interesses e valores em conflito, as medidas possíveis e os seus efeitos, por forma a estabelecer uma relação equilibrada entre os direitos em confronto.
- II - No confronto entre os direitos fundamentais de personalidade dos autores – direito à integridade física e moral, à proteção à saúde e a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado, consagrados nos arts. 25.º, 64.º, n.º 1, e 66.º, n.º 1, todos da CRP – e os direitos à livre iniciativa económica da ré e à propriedade privada, também garantidos nos arts. 61.º e 62.º da CRP, a busca do instrumento que melhor promova o valor supremo da dignidade da pessoa humana não pode deixar de constituir um instituto norteador da solução do caso concreto.
- III - Demonstrado que a atividade fabril da ré provoca vibrações e ruídos constantes, que rapidamente se transferem para a casa de habitação dos autores, fazendo-a vibrar de forma constante, particularmente a cozinha, e que o facto da ré laborar, ininterruptamente 24 horas por dia e 6 dias por semana, afeta o descanso dos autores, impedindo-os de dormir convenientemente, causando-lhes stress e desgaste psicológico acentuado e provocando-lhes transtornos de memória e cansaço, impõe-se dar prevalência ao direito dos autores ao repouso, ao sono e à tranquilidade, enquanto emanção dos direitos fundamentais de personalidade, sobre os interesses empresariais da ré.
- IV - Neste contexto e sob pena de preclusão da efetividade da tutela dos direitos de personalidade dos autores, impõe-se, de igual modo, afirmar a essencialidade da proibição de laboração da ré no período que decorre entre as 22 horas e as 6 horas e ao domingo como forma adequada e proporcional de assegurar aos autores um descanso noturno de oito horas e um maior período de repouso e de tranquilidade no interior do seu domicílio ao domingo (dia de descanso semanal), e, desse modo, minimizar a afetação da saúde e integridade física e psicológica dos autores.
- V - E se é certo que tal restrição não deixará de ter implicações de ordem económica para a ré, a verdade é que, na vida em sociedade, seria absolutamente intolerável que os interesses económicos da ré na exploração lucrativa da atividade industrial de tecelagem de fio fossem satisfeitos à custa do total esmagamento dos direitos básicos dos autores a gozar de um período de total tranquilidade, sossego e qualidade de vida no seu próprio domicílio ou da neutralização destes mesmos direitos em termos claramente desproporcionados.
- VI - No âmbito da matéria de facto, processualmente relevante, inserem-se todos os acontecimentos concretos da vida, reais ou hipotéticos, que sirvam de pressuposto às normas legais aplicáveis, não obstante, por conseguinte, que se considere, como realidades suscetíveis de averiguação e demonstração, as ocorrências virtuais ou factos hipotéticos quando constituem uma consequência lógica retirada de factos simples e apreensíveis, não decorram da interpretação e aplicação de regras de direito e não contenham, em si, uma valoração jurídica que, de algum modo, represente o sentido da solução final do litígio.
- VII - A intervenção do STJ em sede de ampliação da matéria de facto, nos termos do art. 682.º, n.º 3, do CPC, só é pertinente se houver sérios motivos para se concluir pela necessidade da sua ampliação, isto é, quando os factos em causa são verdadeiramente relevantes para a solução jurídica do litígio, o que não sucede no caso dos factos a provar em nada alterarem a concreta solução jurídica do litígio.

**O direito ao descanso e ao sossego na jurisprudência
das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

18-10-2018

Revista n.º 3499/11.6TJVNF.G1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

- I - O direito da autora é um direito fundamental, com protecção constitucional. A exploração económica dos campos de padel da ré é um exercício de actividade económica privada que também goza de protecção na lei fundamental, mas essa protecção não pode ser efectuada de forma desligada dos efeitos colidentes com o direito ao repouso, ao descanso e à qualidade de vida do ser humano, pessoa física, que não pode ter um desenvolvimento sadio e integral sem esse repouso, por força da sua própria natureza humana, que o exige.
- II - Para se determinar qual dos direitos deve “ceder”, impõe-se colher aspectos determinantes do valor relativo dos direitos em confronto, do sistema jurídico, nomeadamente da CRP e do CC, o que, *in casu*, conduz a que o desenvolvimento da actividade de padel da 2.ª ré fique limitado ao horário 8h00-22h00.

10-09-2019

Revista n.º 27564/16.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora) *

Acácio das Neves

Fernando Samões

- I - Existe abuso de direito, nos termos do disposto no art. 334.º do CC, quando alguém, detentor embora de um determinado direito, válido em princípio, o exercita, todavia, no caso concreto, fora do seu objetivo natural e da razão justificativa da sua existência e em termos apoditicamente ofensivos da justiça e do sentimento jurídico dominante, por exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou fim social ou económico desse direito.
- II - O juízo sobre o abuso de direito está, assim, dependente das concepções ético-jurídicas dominantes na sociedade.
- III - Não obstante a vivência nos meios rurais, impor que nas relações de vizinhança seja de tolerar os ruídos provocados pelos animais domésticos legitimamente criados nos quintais das residências, tais como galinhas e galos, e a suportar algumas contrariedades e incomodidades daí advenientes, a verdade é que essa tolerância e limitação deverá apenas ocorrer na medida adequada e proporcionada à satisfação dos interesses tutelados pelo direito dominante, para que todos possam continuar a viver em sociedade no ambiente rural que escolheram.
- IV - Assim, demonstrado que o direito dos autores ao sono e ao repouso está a ser interrompido e afetado, diariamente, entre as 3 e as 5 horas pelo barulho estridente dos galos e galinhas que os réus criam num anexo, que dista apenas 4,395 metros da casa dos autores, impõe-se ter por prevalecente o referido direito dos autores, enquanto emanação dos direitos fundamentais de personalidade, sobre o direito de propriedade dos réus e os interesses destes em fazer criação de galinhas e galos.

03-10-2019

Revista n.º 3722/16.0T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

- I - Constituem os direitos de personalidade um círculo de direitos necessários; um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa, cuja violação traduz um facto ilícito civil que desencadeia a responsabilidade civil do infractor (obrigação de indemnizar os prejuízos causados).

**O direito ao descanso e ao sossego na jurisprudência
das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

- II - Constitui ofensa ilícita do direito ao repouso (que se integra no direito à integridade física e a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado e, através destes, no direito à saúde e qualidade de vida, de acordo com os arts. 64.º e 66.º da CRP) a actividade de um posto de lavagem de veículos do tipo “Jet Wash” causadora de ruído incomodativo, de carácter permanente e que se verifica das 07h até às 22h a que estão sujeitos os autores, proprietários do prédio contíguo.
- III - O direito à integridade física, à saúde, ao repouso e ao sono, prevalece, nos termos do art. 335.º do CC, sobre o direito de propriedade e o direito ao exercício da actividade comercial da sociedade ré, titular do posto de abastecimento de combustíveis, onde se encontra colocado o sistema de lavagem de veículos automóveis do tipo “Jet Wash”.
- IV - Perante a lei civil, o direito de oposição face à emissão de ruídos subsiste, mesmo que o seu nível sonoro seja inferior ao legal e a respectiva actividade tenha sido autorizada pela autoridade administrativa competente, sempre que implique ofensas de direitos de personalidade.

07-11-2019

Revista n.º 1386/15.8T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

- I - Os réus que, no gozo da sua habitação (um apartamento), produzem reiteradamente ruídos (resultantes de bater de portas, arrastar de cadeiras, caída de objetos no chão, vozes, etc.) perturbando o sossego da autora, no interior da sua habitação, situada por baixo daquela onde os réus habitam, incorrem em responsabilidade civil, por danos não patrimoniais, se, depois de avisados pela autora, não alteram os seus comportamentos, que, assim, se tornam conscientemente ilícitos e culposos.
- II - Julga-se adequada a indemnização de € 7 500,00, atribuída pelo tribunal da Relação, segundo juízos de equidade, à autora, pelos danos não patrimoniais, correspondentes à lesão do direito ao sossego, que durante vários anos sofreu, em consequência do ruído causado pelos réus, moradores no apartamento situado no andar por cima do seu.

27-02-2020

Revista n.º 2444/07.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

- I - Sendo frequentes as colisões entre direitos fundamentais, tais conflitos não-de ser resolvidos mediante a ponderação e harmonização, em concreto, à luz do princípio da proporcionalidade, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros e realizando, se necessário, uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual;
- II - Nesse juízo de proporcionalidade haverá de atender-se às concretas circunstâncias e necessidades da convivência comunitária, que implicam *ex rerum natura* a verificação de algumas contraditoriedades ou incomodidades, que em abstracto se poderiam considerar como infracções, mas que em homenagem àquelas necessidades e aos valores preponderantes na interacção comunitária em dado momento histórico são comumente suportadas como toleráveis;
- III - Não tendo ficado demonstrado que os inconvenientes decorrentes da exploração pecuária dos réus excedesse os limites da tolerância social a que os demais membros da comunidade estão adstritos, ainda que se entenda que, em função de uma maior consciência social e maior exigência a nível de salubridade e ambiente, está em curso uma evolução dos limites dessa tolerância social, a pretensão dos autores de cessação dessa actividade mostra-se, por ora, improcedente.

26-11-2020

Revista n.º 101/17.6T8MTR.G1.S1 - 2.ª Secção

**O direito ao descanso e ao sossego na jurisprudência
das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

Rijo Ferreira (Relator)
Abrantes Geraldes
Tomé Gomes

- I - Para se considerar verificado o requisito das providências cautelares não especificadas relativo ao receio de lesão grave e difícil reparação do direito, não basta a prova da existência de tal receio por parte dos requerentes da providência, sendo ainda necessário que tal receio seja fundado, ou seja que resulte, objetivamente, de factos que o justifiquem.
- II - O simples facto de a fração arrendada à requerida deixar de ser utilizada por esta para o exercício de uma atividade comercial para passar a nela exercer uma atividade do ramo da restauração, não pode ser, sem mais, considerado como suficiente para justificar que os requerentes receiem pelo seu descanso e tranquilidade.

02-12-2020

Revista n.º 19870/19.2T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Acácio das Neves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé

- I - O direito ao repouso, ao sono e à tranquilidade de uma parte prevalece sobre o direito à actividade económica da outra.
- II - A harmonização entre esses direitos há-de obedecer ao princípio da proporcionalidade de modo que, se possível, a afirmação de um direito não implique necessariamente a exclusão do outro.
- III - Procedendo-se a essa harmonização, tendo em conta que não é possível ao autor controlar a redução do funcionamento do equipamento poluente (em termos de ruído) de modo a conter-se dentro dos limites de 50% (caso em que o ruído se manteria dentro dos limites regulamentares), considera-se adequado fazer suspender esse funcionamento em períodos (fixos) que tenham por referência os convencionais períodos de férias escolares.

20-04-2021

Revista n.º 19/18.5T8CBC.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Maria Clara Sottomayor

- I - É entendimento jurisprudencial que, havendo colisão de direitos de espécies diferentes, dum lado o direito à integridade física, ao descanso e ao sono, e do outro o direito ao exercício de uma atividade comercial, prevalece o que deva considerar-se superior, nos termos do n.º 2 do art. 335.º do CC e não há dúvida de que o direito ao repouso é de valor superior ao direito de exercício de uma atividade comercial.
- II - Sobre a interpretação deste art. 335.º, a doutrina tem-se manifestado no sentido de que na hipótese de se concluir pela superioridade de um direito relativamente a outro, se deve encontrar uma solução que, sem prejuízo de dar prevalência ao superior, acautele na medida do possível um exercício residual e subsidiário do direito preterido.
- III - Não tendo a ré demonstrado na ação que era possível a redução eficiente do ruído mediante obras de insonorização (que não levou a cabo), ou, mediante a redução da capacidade de lotação do estabelecimento, há necessidade de garantir à autora o seu direito ao descanso, pelo menos entre as 0,00 horas e as 8,00 horas, assim tendo em conta o princípio da proporcionalidade e de modo a garantir que o exercício desse direito não implica a exclusão total do direito da ré ao exercício da sua atividade.

**O direito ao descanso e ao sossego na jurisprudência
das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

31-01-2023

Revista n.º 773/19.7T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

- I - A análise crítica da prova não se pode confundir com o mérito e a consistência da análise probatória, que o tribunal de revista não pode avaliar.
- II - Os recorrentes devem indicar as partes concretas em que a Relação não observou a regra da análise crítica da prova, contida no n.º 4 do art. 607.º do CPC.
- III - Não tendo os recorrentes identificado concretamente as passagens da fundamentação em que não existe exame crítico, não pode o Supremo suprir as insuficiências da motivação do recurso, substituir-se aos recorrentes e indicar as partes em que, em seu entender, a análise crítica não ocorreu.

01-10-2024

Revista n.º 15319/18.6T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

* Sumário elaborado pelo(a) relator(a).

A partir de Janeiro de 2020, todos os sumários foram elaborados pelo(a) relator(a).